



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215729 - SC (2025/0322491-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE GRAMADO - RS**
INTERES. : **GILDOMAR DA CUNHA**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINE WINTER MAGNABOSCO - SC048389**
: **EMILLY DAS NEVES WEBER - SC068317**
INTERES. : **GTR HOTEIS E RESORT LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. ESCOLHA POR FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de resolução contratual cumulada com pedido de devolução de valores cumulada com indenização por danos morais.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é relativa a competência territorial quando o consumidor ocupa o polo ativo nas ações de consumo, podendo optar pelo seu ajuizamento no foro de eleição, no domicílio do autor, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação.

3. Dessarte, tratando-se de competência territorial relativa, não pode o juízo declará-la de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215729 - SC (2025/0322491-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE GRAMADO - RS
INTERES. : GILDOMAR DA CUNHA
ADVOGADOS : ANA CAROLINE WINTER MAGNABOSCO - SC048389
EMILLY DAS NEVES WEBER - SC068317
INTERES. : GTR HOTEIS E RESORT LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. ESCOLHA POR FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de resolução contratual cumulada com pedido de devolução de valores cumulada com indenização por danos morais.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é relativa a competência territorial quando o consumidor ocupa o polo ativo nas ações de consumo, podendo optar pelo seu ajuizamento no foro de eleição, no domicílio do autor, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação.

3. Dessarte, tratando-se de competência territorial relativa, não pode o juízo declará-la de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC e o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE GRAMADO - RS.

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE GRAMADO - RS declinou de sua competência, argumentando que (fls. 40-41):

Compulsando melhor os autos, verifica-se que se trata de ação declaratória ajuizada por GILDOMAR DA CUNHA em face de GTR HOTÉIS E RESORT LTDA. Pleiteia a parte autora, em suma, a rescisão do contrato referente à cota bloco B, 407-CDG, adquirida em regime de multipropriedade.
[...]

Recai sobre a presente ação a inversão do ônus da prova, daí decorrendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que tem posição de lei de ordem pública e interesse social, pois voltado à proteção de direito fundamental expressamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXII.

E se por força do CDC, especialmente do seu art. 6º, inciso VIII, o processamento e julgamento de ações de consumo deve dar-se no foro de domicílio do consumidor, dúvida não há de que o manejo de demanda em Comarca distinta, como foi o caso, desvirtua o espírito da lei, sobretudo quando a eleição de domicílio diverso, mesmo que feita pelo próprio consumidor, em nada está a facilitar a defesa de seus direitos.

Não por acaso, quando do julgamento da Apelação Cível n. 70030462915, pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, entendeu-se que a proteção ditada pelo art. 65, inc. VIII, do CDC "se refere à eleição de foro para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, o que não deve ser interpretado como eleição de foro que melhor convém à solução do litígio, mas aquele que torna mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário.

Induvidoso, portanto, que o local para o ajuizamento de ação quando se trata de relação de consumo, é o do domicílio do Consumidor, não sendo o domicílio do procurador, o que define a competência territorial."

Nesse contexto, se o foro competente, nas ações de consumo, é o da residência do consumidor, a opção por foro diverso, ainda que feita pelo próprio consumidor, só se justificaria em casos excepcionais, desde que provada a necessidade, isto é, que a eleição de foro distinto - seja o do contrato, seja o do domicílio do réu - estaria de fato a facilitar a defesa dos seus direitos, o que não ocorreu no caso dos autos, havendo flagrante burla ao Código de Defesa do Consumidor.

E de competência relativa não estão a tratar os autos, mas de competência territorial absoluta, face à incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, sendo inderrogável, portanto, pela vontade das partes (art. 63 do CPC).

[...]

E por se tratar de questão de ordem pública, arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do § 1º do art. 64 do CPC, forçosa é a remessa dos autos à Comarca aonde a parte autora tem domicílio.

Diante do exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito à Comarca de Balneário Camboriú/SC, domicílio da parte autora.

Remetidos os autos ao JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC, esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 7-9):

Data venia, a escolha da parte autora em propor a ação no foro da sede da parte ré não é aleatória, cuidando-se de faculdade que a lei lhe comete (arts. 46, caput, e 53, III, "a", do CPC/2015; art. 101, I, do CDC).

A partir daí, não cabe a declinação da competência de ofício (Súmula 33 do STJ).

Nessa direção, segue recente decisão do STJ em caso por tudo e em tudo análogo, aliás envolvendo a exata mesma discussão e o mesmo juízo da 1ª Vara Judicial da comarca de GRAMADO/RS:

[...]

Diante do exposto, suscito conflito de competência negativo (art. 66, II, do CPC/2015) perante o STJ (art. 105, I, "d", da CF).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 46-49, opinando pelo julgamento do feito, sem emitir opinião meritória.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Cuida-se, na origem, de ação de resolução contratual cumulada com pedido de devolução de valores cumulada com indenização por danos morais interposta por GILDOMAR DA CUNHA contra GTR HOTEIS E RESORT LTDA., no âmbito de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em regime de multipropriedade.

Acerca do tema em análise, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o consumidor está no polo ativo da relação processual, a competência é relativa, sendo-lhe facultado optar entre o foro de eleição, o de seu domicílio, o do domicílio do réu ou o do local de cumprimento da obrigação.

Dessarte, ajuizando em um desses foros, o consumidor age nos limites de seu direito processual, não podendo o juiz declinar, de ofício, de sua competência, aplicando-se a Súmula n. 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. A competência territorial em demandas de consumo é relativa quando o consumidor ocupa o polo ativo, permitindo a escolha entre o foro de eleição, o domicílio do autor, o domicílio do réu ou o local de cumprimento da obrigação.

[...]

IV. Dispositivo 9. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba /PR para processar e julgar a demanda na origem.

(CC n. 210.654/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifo meu.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, o foro que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ.

2. Aos litigantes em geral é dado escolher, dentro das limitações legais, o foro onde pretendem contender, cumprindo ao réu apresentar, se for o caso, exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência. Assim, não há razão para negar essa possibilidade justamente ao consumidor, a quem o legislador conferiu especial proteção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 130.813/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2016, DJe 3/08/2016, grifo meu.)

No caso dos autos, o consumidor optou pelo foro do domicílio da sede da pessoa jurídica requerida (fl. 16), adotando uma das opções possíveis, não sendo admitida a atuação de ofício do Juiz suscitado, nos termos da Súmula n. 33/STJ, uma vez que a apreciação da incompetência relativa exige arguição da parte interessada, o que não restou evidenciado no caso dos autos.

Mutatis mutandis, confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA
TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA.
SÚMULA 33/STJ.

[...]

**2. A incompetência relativa não pode ser declarada de
ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 191.197/SP, relatora Ministra Nancy
Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de
25/4/2023, grifo meu.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO
DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE GRAMADO - RS.

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.729 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0322491-2

Número de Origem:

50075144220238210101 50158447020258240005

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE GRAMADO - RS

INTERES. : GILDOMAR DA CUNHA

ADVOGADOS : EMILLY DAS NEVES WEBER - SC068317

ANA CAROLINE WINTER MAGNABOSCO - SC048389

INTERES. : GTR HOTEIS E RESORT LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de novembro de 2025